



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

774/2021

Protocolo – Marcelo

ARTIGO 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinada a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

ARTIGO 3º - As fiações e os cabamentos devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ruas arborizadas, os fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos, de televisão a cabo, de internet e de qualquer outra natureza, instalados nos postes de energia elétrica, deverão ser mantidos a uma distância segura das árvores, conforme especificações técnicas, ou convenientemente isolados.

ARTIGO 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à multa de 600 (seiscentas) UFD's se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou fios aéreos.

ARTIGO 5º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei para a fiação e cabeamento já existentes será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.648, de 17 de abril de 2017.

Diadema, 17 de novembro de 2021.


Ver. JOSA QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

A presente propositura que tem por objetivo qualificar a Lei Municipal nº 3.648, de 17 de abril de 2017. Assevera garantir que, além das empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet e televisão a cabo, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica também seja responsabilizada nas suas obrigações.

Essa proposta de nova redação sobre a matéria merece ser aprovada por esta Casa, pois que são inúmeras as reclamações da população em razão do descaso da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e das demais empresas prestadoras de serviços que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos com a manutenção de seus equipamentos. O nosso Município é apenas um dos que sofrem com os emaranhados de fios que poluem a paisagem de nossa cidade e não se justifica que seja necessária a ocorrência de uma tragédia para que alguma providência seja tomada. O serviço de iluminação é federal e está subordinado à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ao mesmo tempo, é o Município que legisla sobre a forma de ocupação.

Portanto, o Município de Diadema está seguindo as diversas cidades que estão buscando as mudanças. Nesse sentido, citamos as cidades de Indaiatuba – Lei Complementar nº 002/2017, Campos de Jordão – Lei nº 3.887/17, Jaguariúna – Lei nº 2.722/2021, Vacaria – Lei nº 24/2020, Americana – Lei nº 6.408/2019, dentre outras.

Assim sendo, apresento aos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, visando estabelecer a obrigatoriedade ali estabelecida.

Diadema, 17 de novembro de 2021.



Ver. JOSA QUEIROZ

LEI MUNICIPAL Nº 3.648, DE 17 DE ABRIL DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 002/2017)

Autoria: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior

Data de Publicação: 27 de abril de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Diadema, e dá outras providências.

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet e suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas obrigadas a remover os cabos e a fiação aérea por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez notificadas pelo Poder Executivo Municipal, as empresas mencionadas no *caput* deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para a remoção dos cabos ou fiação aérea excedentes e sem uso ou para justificar a manutenção dos cabos ou fiação aérea no local.

ARTIGO 2º - As empresas mencionadas no *caput* do artigo 1º desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação desta Lei, para a remoção dos cabos e fiação aérea atualmente existentes, que estejam em excesso e sem uso.

ARTIGO 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentas) UFD's se, depois de notificada, a empresa não realizar a remoção de seus cabos ou fiação aérea, que estejam em excesso e sem uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet e suas terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Diadema, em desacordo com esta Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de abril de 2017.

Fls 6
774/2021
Protocolo – Marcelo

(aa.) **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**
Prefeito Municipal em exercício.